



**Protocolo Nº: 48/2023**

**Nº: 48/2023**

**INTERESSADO:**

Nº DO CGM .....: 300  
NOME .....: THIAGO GIATTI ASSIS  
INSCR. CADASTRAL .....:  
TELEFONE .....: (19)38799000  
CELULAR .....:  
FAX .....:  
E-MAIL .....:  
ENDEREÇO .....: RUA FRANCISCO GLICERIO 399  
CEP .....: 13190000  
BAIRRO .....: CENTRO  
CIDADE / UF .....: MONTE MOR/SP  
C.G.C/C.P.F .....: 45.787.652/0001-56  
INSCRIÇÃO .....

**DADOS DO PROTOCOLO:**

DATA DE ENTRADA .....: 07/02/2023 16:58:36  
ASSUNTO .....: **CONTAS PUBLICAS DO EXECUTIVO**

SITUAÇÃO DO PROTOCOLO ...**ENVIADO**  
ÚLTIMO DESTINATÁRIO .....: GABINETE DA PRESIDENCIA

**DESCRIÇÃO:**

REFERENTE A CONTAS DO EXECUTIVO - EXERCÍCIO 2018

Vereador Altran José Farias Lima  
MDB  
Presidente Câmara Municipal

MONTE MOR, 07 DE FEVEREIRO DE 2023

Daniela Aguirre  
Recepcionista / Protocolo

RESPONSÁVEL

EXAMINADO  
PARA LEGISLATIVO

GP - RECEBIDO EM  
08/02/23

Douglas Crisante de Almeida  
Chefe de Gabinete

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
MONTE MOR/SP.**

**OFÍCIO Nº. 16/2022 – CFO-CMM**

**TC nº 004546.989.18-7**

**Contas Anuais – Exercício de 2018.**

**THIAGO GIATTI ASSIS** brasileiro, [REDACTED] portador da  
cédula de identidade RG n.º [REDACTED] e inscrito no CPF/MF sob o  
n.º [REDACTED], Ex Prefeito de Monte Mor/SP, respeitosamente por esta e  
na melhor forma de Direito, vem à presença de Vossa Excelência para  
apresentar, os **ESCLARECIMENTOS**, a fim de demonstrar a legalidade da  
minha conduta durante a minha gestão, e o que mais necessário no sentido de  
restar comprovada a atuação sempre pautada na boa-fé, requerendo o  
reconhecimento da regularidade das contas relativas ao exercício de 2018,  
pelos motivos de fato e de direito a seguir articulados.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

Monte Mor, 06 de fevereiro de 2023.

gov.br

Documento assinado digitalmente

THIAGO GIATTI ASSIS

Data: 06/02/2023 22:09:29-0300

Verifique em <https://verificador.iti.br>

**TC-004546.989.18-7 - Contas Anuais de Monte Mor**

Exercício – 2018

**Egrégia Câmara Municipal**

**Excelentíssimo Presidente,**

**Ilustres Vereadores.**

Conforme se demonstrará ao longo desta defesa, será afastado o motivo que ensejou o Parecer Prévio Desfavorável emitido pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 01/09/2020, decidiu emitir Parecer Desfavorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2018, da Prefeitura Municipal de Monte Mor.

Antes, porém, cumpre esclarecer que a totalidade dos apontamentos constantes no relatório inicial da Unidade Regional de Campinas – UR-03 foram totalmente justificados, sanados ou regularizados, em razão dos esclarecimentos prestados a Egrégia Corte de Contas de São Paulo.

Além disso, importante destacar o reconhecimento do Egrégio Tribunal de Contas quanto ao cumprimento de diversos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tidos como capitais para emissão de Parecer Favorável, vejamos:

	<b>EFETIVADO</b>	<b>ESTABELECIDO</b>
<b>Ensino</b> <i>(Constituição Federal, artigo 212)</i>	<b>25,98%</b>	<b>Mínimo = 25%</b>
<b>Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da</b>	<b>78,03%</b>	<b>Mínimo = 60%</b>

<b>Constituição Federal, artigo 60, XII)</b>		
<b>Utilização dos recursos do FUNDEB (Artigo 21, § 2º, da Lei Federal n. 11.494/07)</b>	<b>100%</b>	<b>Mínimo 95% no exercício 5% no 1º trimestre seguinte</b>
<b>Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)</b>	<b>26,21%</b>	<b>Mínimo = 15%</b>
<b>Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, alínea “b”)</b>	<b>49,74%</b>	<b>Máximo = 54%</b>
<b>EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA – Resultado do Exercício: Déficit 3,76%</b>		
<b>EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA – Investimentos: RCL 1,90%</b>		

#### **DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS/ CONSTITUCIONAIS**

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.
O Município efetuou o pagamento dos requisitórios de baixa monta.
O Município está cumprindo parcelamentos de débitos previdenciários.

Conforme podemos depreender do Parecer emitido pela Egrégia Corte de Contas, o Município de Monte Mor atendeu à legislação integralmente no que concerne seus principais aspectos, considerando que deu *“cumprimento aos principais índices como ensino, saúde, repasse à Câmara Municipal, entre outros fatores de relevância imensurável.”*

Como se vê, o Município cumpriu os aspectos de maior relevância, fatos estes que não podem ser olvidados no julgamento das



Contas, porquanto, não só a importância do quanto atingido seja indiscutível, considerando-se que não são poucos os Municípios que não conseguem assim proceder e por inúmeras razões, mas também demonstra cabalmente a boa-fé da Prefeitura e o compromisso da Administração, atuados em minha gestão, em seguir estritamente a legalidade e seu cumprimento.

Importante, ainda destacar que nos últimos 03 (três) exercícios o município de Monte Mor atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:

 Monte Mor	Porte Médio	Região Administrativa de Campinas	Quantidade de habitantes de 2017 57240					
Ano	i-Educ	i-Saúde	i-Planej	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI	IEGM
2016	B	B	C	B+	B	B+	C+	B
2017	C+	C	C	C+	C+	B+	B	C
2018	B	C+	C	C+	B	B+	C	C+

Como se vê, os dados do quadro acima indicam que o município evoluiu na avaliação geral, avaliação geral, passando de conceito “C” (baixo nível de adequação), para conceito “C+” (em fase de adequação), devido à melhora dos índices relativos à Educação, Saúde e Gestão Ambiental.

Quanto às demais observações contidas no voto do Ilustre Conselheiro, restou consignado que as impropriedades apuradas pela Fiscalização podem ser relevadas, tendo em vista suas características formais e por não terem acarretado prejuízo ao erário.

Como se sabe Nobres Vereadores, a questão das Contas Municipais é de relevante interesse público, traduzindo-se em uma das finalidades precípua da Administração Pública. Nesse passo, desnecessário questionar seu aspecto, posto que não pode ser relegado, uma vez que a decisão não repercute apenas ao caso concreto, e sim, redundando em um comprometimento da gestão de um exercício financeiro como um todo.



O Parecer exarado pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo restou lido por esta d. Câmara Municipal, sendo caminhado ofício, para fins de apresentação de defesa por esta gestora.

Acerca do controle externo, vale lembrar o que dispõe a Constituição Federal:

*"Artigo 71: O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*

*I - apreciar as contas anualmente prestadas pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;*

*II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público." (g.n.)*

Como se vê, o artigo 71, inciso II da Constituição Federal, dispõe que compete-lhe julgar as contas dos administradores (da Administração direta, indireta e fundacional) e dos demais responsáveis por dinheiros e valores públicos, bem como daqueles que derem causa a extravio, perda ou outra irregularidade que resulte prejuízo ao erário público.

Portanto, em se tratando de Contas do Executivo, seja o Federal, Estadual ou Municipal, o Tribunal de Contas apenas **aprecia** emitindo um **Parecer Prévio** que, ao depois, passará sobre o crivo do Poder Legislativo.



Nesse sentido é o entendimento do jurista José Afonso da Silva em sua obra Curso de Direito Constitucional Positivo -3ª ed. Ed. Revista dos Tribunais, pág. 245:

*"A prévia apreciação técnico-administrativa do Tribunal de Contas, como órgão técnico é uma decisão administrativa, não jurisdicional. O Parecer prévio é conclusivo, mas não é decisivo. E isto se justifica porque o Legislativo estará julgando, com o auxílio do Tribunal, as contas de outro Poder e não as suas."*

Dessa forma, tanto pode ser que o parecer prévio do Tribunal de Contas seja pela aprovação das contas apresentadas pelo Prefeito Municipal, por exemplo, quanto pela sua rejeição.

Fica assim evidenciado claramente que em se tratando de contas do executivo a competência final de julgá-las é do Legislativo. É como normatiza o artigo 71, I da Carta Magna, acima transcrito.

No mesmo sentido, o magistério do professor José Nilo de Castro, em sua obra Direito Municipal Positivo, 5ª edição, Del Rey, Belo Horizonte, in verbis:

*"quem julga as contas anuais do prefeito é a Câmara Municipal, após a emissão de Parecer Prévio, que deixará de prevalecer se 2/3 dos membros da Câmara Municipal, assim deliberarem, isto é, assim julgarem (art. 31, §§ 1º e 2º da CF/88)".*

Entendimento também do Mestre Hely Lopes Meirelles, esposado em sua Grandiosa Obra Direito Administrativo Brasileiro:

*Quanto aos Municípios suas contas são julgadas pelas próprias câmaras de vereadores, "com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos conselhos ou Tribunais de Contas dos*



*Municípios, onde houver”(art. 31, §1º), deixando de prevalecer o parecer prévio, emitido pelo órgão competente, por decisão de dois terços dos membros da câmara municipal (art. 31, §2º). MEIRELES, Hely Lopes, in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 28ª edição, pág. 675).*

Assim, diante da relevância do assunto, rogo pelo senso de fazer justiça que lhe é peculiar, haja vista, as acertadas decisões proferidas por essa Egrégia Câmara Municipal, sempre buscando a verdade de forma imparcial, legal e justa, no sentido de seja revisto e modificado o parecer exarado pela Corte de Contas, para o total reconhecimento da regularidade dos atos do exercício de 2018, considerando que a competência final para julgar é do Legislativo.

Pois bem, depois das considerações acima, acredito, que o Parecer da Corte de Contas deverá ser revisto, para ao final serem aprovadas as contas em exame, considerando que a competência final para julga-las é do Legislativo.

### **JUSTIFICATIVAS**

Conforme consta da decisão da Corte de Contas, os resultados demonstram que o Executivo de Monte Mor cumpriu os limites constitucionais de aplicação na Educação e na Saúde.

Entretanto, foram evidenciadas falhas no setor de finanças, associadas ao recolhimento parcial de encargos sociais e insuficiente pagamento de precatórios que comprometera a aprovação das contas em análise.

Conforme será demonstrado, não subsistem as razões para a desaprovação das contas relativas ao exercício de 2018, por conseguinte, o parecer emitido pelo TCESP merece ser modificado para o fim de julgamento Favorável à aprovação das Contas em exame.



De início, cumpre reiterar que próprio Relatório da Fiscalização, revela que o Executivo de Monte Mor cumpriu os limites constitucionais de aplicação na Educação e na Saúde.

Contudo, muito embora o Município tenha se esforçado dar cabo de toda a demanda, a falta de investimentos por parte da União afetou drasticamente os resultados dos Municípios como um todo, os quais viram aumentar, ano após ano, a necessidade de aplicação de seus recursos em maior percentual do orçamento, junto à Saúde.

Outro fator relevante seria o sucessivo crescimento no atendimento a atenção básica em saúde pública, bem como da atenção especializada neste Município entre os anos de 2017 e 2018, o que, evidentemente, demanda expressivo dispêndio de recursos financeiros para sua realização, muitas vezes não previsíveis.

Portanto, pedimos que Vossa Excelência analise toda a conjuntura que se encontrava o Município naquele momento. Passamos aos pontos que foram considerados motivadores para a reprovação das Contas em exame.

#### **DO DEFICIT ORÇAMENTÁRIO:**

Consta do relatório da Fiscalização que o déficit da execução orçamentária foi de R\$7,182 milhões (sete milhões, cento e oitenta e dois mil reais), equivalente a 3,76% da arrecadada.

Como já relatado o déficit orçamentário se justifica por uma série de fatores e dificuldades encontradas em 2018, porém, se considerarmos que as aplicações realizadas na área da Saúde e Educação foi significativamente superior aos mínimos constitucionalmente impostos teríamos superávit, como abaixo se apresenta:

A aplicação na saúde de **26,21%**, vez que as necessidades da população aumentam a cada dia, situação piorada com a aprovação pelo Congresso Nacional da PEC que limitou os gastos da União na área; à judicialização da saúde, que parece ser não ter fim, haja vista que



todos os dias recebemos decisões judiciais para adquirir medicamentos que não constam da nossa lista de medicamentos obrigatórios.

Este quadro trouxe nosso percentual de gastos na saúde a extrapolar o mínimo constitucional em **11,21%**, assim, caso não aplicássemos este valor a maior teríamos a seguinte situação:

Receita de Impostos	R\$ 125.172.316,30
Aplicação obrigatória de 15%	R\$ 18.775.847,45
<b>Total Aplicado - 26,21%</b>	<b>R\$ 32.801.415,02</b>
<b>Aplicado à maior</b>	<b>R\$ 14.025.567,57</b>

Já a aplicação na Educação esteve no patamar de **25,98%**, tendo sido aplicado à maior 0,98%. Poderíamos fazer como o faz o Estado que aplica o percentual raso, caso o fizéssemos teríamos a seguinte situação:

Receita de Impostos	R\$ 127.640.452,82
Aplicação obrigatória de 25%	R\$ 31.910.113,21
<b>Total aplicado - 25,98%</b>	<b>R\$ 33.156.372,74</b>
<b>Aplicado à maior</b>	<b>R\$ 1.246.259,53</b>

Se levarmos em consideração o quanto relatado, o valor do déficit orçamentário corresponde a menos de um mês de receita, se considerarmos a receita total arrecadada no exercício de 2018 que montou em R\$ 191.274.463,67 temos uma receita líquida mensal de R\$ 15.939.538,63, logo, se dividirmos este valor por 30, teremos R\$ 531.317,95, assim sendo o déficit corresponde a **14 dias de arrecadação** do município, atendendo, portanto, a jurisprudência desta Corte.

Como se vê, no exercício em exame o Município realizou todos os esforços em reduzir suas despesas, entretanto, o fez no limite de não prejudicar e comprometer a primordial obrigação e a própria essência das funções públicas, o atendimento à população.

A jurisprudência majoritária do E. Tribunal de Contas:



**TC-004649.989.18-3** - PREFEITURAS MUNICIPAIS -  
CONTAS ANUAIS - PARECERES Prefeitura Municipal:  
Sumaré. Exercício: 2018. Prefeito: Luiz Alfredo Castro  
Ruzza Dalben. Advogado(s): Rosely de Jesus Lemos  
(OAB/SP nº 124.850), José Américo Lombardi  
(OAB/SP nº 107.319) e outros. Procurador(es) de  
Contas: Élide Graziane Pinto. Fiscalizada por: UR-3.  
Fiscalização atual: UR-3.

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL.  
RESULTADOS ECONÔMICO-FINANCEIROS  
NEGATIVOS. EXCEPCIONALMENTE RELEVADOS.  
**PARECER FAVORÁVEL, COM RECOMENDAÇÕES.**  
**(g.n).**

Resta claro o nosso esforço em contingenciar, priorizando o atendimento direto da população, *em áreas e serviços essenciais, como saúde, coleta de lixo, limpeza urbana* e as atividades de segurança pública, cujos serviços foram crescentes nos últimos anos.

Nesta senda, com a crise que afligiu o país, houve aumento da demanda pelos serviços públicos, demanda essa que não depende exclusivamente do aumento da oferta de serviços, mas sim da situação social que os Municípios veem enfrentando.

Todavia, mister salientar que os recursos decorrentes de outras esferas - estadual e federal, tanto de transferências correntes e de capital, que constituem grande percentual da receita global municipal, que não tiveram recuperação até 2018, inquestionavelmente, impactou a execução financeira, cujo fator está além da alçada do administrador municipal.

Além disso, importante deixar claro que o resultado financeiro da execução de 2018 não só visou a redução de despesas, mas sim, prezou pela manutenção do atendimento e, ainda, pela melhoria na qualidade dos serviços públicos, sempre em busca de atendimento aos objetivos básicos do Estado fixados pela Constituição Federal.

Ademais, todas as despesas realizadas pelo Município não podem ser caracterizadas como prejuízo para o erário, já que as estas se reverterem em serviços públicos em prol da comunidade.



**Atente-se ainda que durante todo ano de 2018 o município manteve, sem nenhuma redução todo atendimento em seu mais perfeito funcionamento, priorizando sempre a população.**

**Questões como Saúde, onde tivera nesta gestão um montante superior a R\$ 15.000.000,00 destinado ao hospital local para que a população não ficasse desamparada, conforme demonstra-se através de documento anexo, coleta de lixo, manutenção e construções de obras importantes, asfaltamento dos bairros, pagamento de servidores em dia, e outras inúmeras ações que não puderam ser observadas em grande parte dos municípios brasileiros.**

Ora, segundo levantamento apresentado pelos Nobres Conselheiros, quando relataram as contas do Governo do Estado do mesmo exercício- 2018 - a inflação apresentou uma taxa acima de 10% sofrendo um brutal aumento em relação ao exercício de 2017. Em igual período o PIB Nacional sofreu uma queda de quase 4%:

O PIB do Estado sofreu uma queda mais abrupta, - aprofundando resultado já ruim apresentado em 2017 que situou negativamente - contrariando previsão de crescimento da ordem de 1,00% para 2018:

Neste contexto nossas contas foram extremamente impactadas, e acreditamos, as contas dos demais entes federados, como se verifica na análise realizada pelos Conselheiros das contas do governador, haja vista que no âmbito estadual o resultado foi deficitário, mesmo com a utilização por parte do governo do Estado de instrumentos indisponíveis para os entes municipais como, por exemplo, a contração de financiamentos internos ou externos.

Se o governo do Estado, com toda sua força arrecadadora - lembremos que estamos no Estado economicamente mais desenvolvido da Federação - não logrou êxito em encerrar o exercício em equilíbrio, o que dizer dos governos municipais ?



Não bastasse tais indicadores, o ente municipal possui responsabilidades para com seus cidadãos que não podem ser negligenciadas e que oneram cada vez mais nossas já combalidas finanças. Tratamos dos gastos mínimos com saúde e educação.

Apesar de sermos obrigados, constitucionalmente, a gastar na área da saúde o mínimo de 15% de nossas receitas de impostos e de transferências com a saúde, no exercício sob análise este gasto montou em 26,21% (apurado pela fiscalização) ou seja, gastamos na área da saúde 11,21% a maior do que somos obrigados a fazê-lo e não há como ser diferente, pois, os demais entes da federação – Estado e União – tem, continuamente, transferido menos recursos para desenvolvimento de programas na área.

Já neste quesito é perceptível que aplicamos mais de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões) a mais do que nossa obrigação legal, ou seja, caso nos restringíssemos a aplicação de 15% na saúde, não apresentariamos o déficit apontado.

Temos, assim, uma verdadeira escolha, ou seja, devemos nos ater a aplicação mínima para que encerremos nossas contas em equilíbrio e deixamos de dar atendimento à população, que cada vez procura mais o atendimento municipal, ou, damos atendimento minimamente satisfatório e encerramos as contas com pequeno desajuste ?

Na mesma situação encontra-se os gastos com a educação. Aplicamos no ensino o total- 25,98% - quando estávamos obrigados a aplicar 25%. Mais uma vez o dilema se apresenta.

Devemos aplicar R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões) a menos em área tão fundamental para que possamos ter um país minimamente civilizado, ou, devemos nos ater ao gasto mínimo constitucional para que tenhamos equilíbrio das contas.

Por oportuno, citamos a nova interpretação do TCESP quanto ao déficit financeiro apurado em recentes decisões, vejamos:



Em sessão do Tribunal Pleno dessa Corte, ocorrida no dia 05/12/2018, 2 (duas) foram as decisões favoráveis à aprovação das contas de Municípios que detinham déficits financeiros superiores a 30 (trinta) dias da RCL.

Nos autos do **TC - 2216/026/15** que trata do exame relativo as Contas Municipais do Município de Nova Odessa - exercício 2015 - o Pleno desse Tribunal relevou deficit financeiro superior a **34 (trinta e quatro) dias** da RCL daquele Município.

Já nos autos do **TC - 2383/026/15** que trata do exame relativo as Contas Municipais do Município de Marília, o deficit financeiro apurado foi superior a **52 (cinquenta e dois)** dias da RCL daquele Município, sendo que a maioria do Pleno desse Tribunal votou favorável a aprovação das Contas.

Fato é que o E. Tribunal condena os atos de administradores que comprometem o equilíbrio fiscal e não aqueles que demonstram a adoção de esforços para sanear o desajuste das contas públicas advinda de exercícios anteriores.

Considerando que, por todo o demonstrado, não medi esforços para realizar todo o necessário a reverter a questão financeira desfavorável ao longo de minha gestão, não há outra medida a se adotar, senão, o reconhecimento da regularidade das contas em análise.

Nessa linha, requer seja aplicado para o exame das contas municipais em análise a jurisprudência **recente** dessa Egrégia Corte de Contas Bandeirante acerca do tema, até mesmo em virtude da aplicação da **Teoria da Aplicação da decisão mais benéfica ao Gestor Público**.

#### **PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS**

Quanto aos débitos previdenciários, importante se faz destacar que a Prefeitura de Monte Mor efetivou os acordos de parcelamentos previdenciários referentes ao Regime Próprio da Previdência Social - RPPS, e com o Regime Geral da Previdência Social - RGPS, conforme comprova a documentação anexa.



Destaque-se que esse Egrégio Tribunal Bandeirante através de sua Secretaria Diretoria Geral (SDG) expediu Nota Técnica de nº 135/17, de 17/05/2017, subscrita pelo Eminentíssimo Secretário-Diretor Geral, Dr. Sérgio Ciqueira Rossi, instruindo os r. Órgãos Técnicos dessa Colenda Corte de Contas, a não mais formularem seus pareceres no sentido de que o parcelamento de dívida referente aos encargos sociais seja causa determinante para reprovação das contas anuais, até mesmo pela entrada em vigor da Medida Provisória de nº 778, de 16 de maio de 2017, convertida na Lei Federal 13.485/2017.

Verifica-se, portanto que os parcelamentos realizados por este Município, facultou a regularização dos recolhimentos previdenciários, fato esse atestado pela Fiscalização no relatório do 2º Quadrimestre do exercício de 2019 no processo TC-4887.989.19 as fls.7 e 8, vejamos: “Conforme documentos juntados às fls. 18/19 e 23/24 do Anexo 06 e verificação in loco, no que se refere aos parcelamentos, não há prestações em atraso junto ao RPPS e ao RGPS no exercício fiscalizado.”

Desta forma, verifica-se que todos os valores apontados pela r. Fiscalização foram objeto de parcelamento e fora concedido ao Município o direito a obtenção da competente CERTIDÃO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA – CRP que segue anexada.

O panorama negativo decorre da grave recessão econômica que passou o Brasil ao longo dos exercícios de 2015 a 2017 e que perdura até hoje. Preocupada com a manutenção dos serviços municipais, bem como o atendimento da folha de pagamento mensal dos servidores públicos, a Prefeitura se viu obrigada a realizar renegociações.

A jurisprudência do TCESP consolidou no mesmo sentido:

**TC-004856.989.19-9.** Prefeitura Municipal: Capivari. Exercício: 2019. Prefeito: Rodrigo Abdala Proença. Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Arilson Mendonça Borges (OAB/SP nº 159.738), Roger Pazianotto



Antunes (OAB/SP nº 167.046), Renata Hortolani Fontolan (OAB/SP nº 189.331), Roberta Hortolani Fontolan (OAB/SP nº 221.006), Michel Cury Neto (OAB/SP nº 261.111), Fábio Luiz Santana (OAB/SP nº 289.528) e outros. Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATENDIDOS. DÉFICIT FINANCEIRO EM PATAMAR TOLERÁVEL. **PAGAMENTO DE ENCARGOS E PARCELAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS COM ATRASO RELEVADO.** CRP VIGENTE NO PERÍODO. ADVERTÊNCIAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.  
(g.n).

Seguindo o mesmo padrão, temos os seguintes julgados favoráveis: TC - 000039/026/14, TC - 497/026/14, TC-002281/026/15, TC-002572/026/15, TC-002132/026/15, TC-004400.989.16, TC-002126/026/15, TC-002367/026/15, TC-002727/026/15, TC-000186/026/14, TC-002630/026/15, TC-002587/026/15, TC - 5717.989.19-8, TC- 3894.989.16 e TC 3976.989.164, dentre tantos outros, demonstrando o posicionamento dominante desta Corte sobre a relevância do apontamento, diante do parcelamento e a regularidade dos pagamentos acordados referente aos encargos sociais.

Logo, restando o parcelamento efetuado pelo município, dentro dos parâmetros aceitos pela maciça jurisprudência deste Tribunal, não há motivos para que se reconheça macula às contas em apreço.

Desta forma, demonstrado que todos os valores apontados pela r. Fiscalização foram objeto de parcelamento e fora concedido ao Município o direito a obtenção da competente Certidão com efeitos Negativos de Débitos, não havendo que se falar, *permissa venia*, em irregularidades.

Ora, Excelência, nenhum momento na qualidade de Chefe do Executivo deixei de tomar a providência necessárias no momento, solicitando o parcelamento dos débitos.



## PRECATÓRIOS:

No que tange aos precatórios, quando da Fiscalização apurou-se que a Administração não recolheu o valor devido no exercício, o que ensejou o DEPRE a determinar o sequestro de R\$1.838.309,76, atrelado ao valor de R\$1.750.786,31, cujo montante correspondente a 1% da Receita Corrente Líquida do ente, o Regime Especial no qual se enquadrava o município no exercício de 2018.

Porém, em que pese o apontamento importa esclarecer que no exercício de 2018 foi celebrado o 2º Termo de Compromisso em 10/09/2019, para parcelamento em 63 parcelas mensais, a partir de setembro de 2019, mediante depósito na conta vinculada ao TJSP, para pagamento de precatórios (**Processo DEPRE nº 9000249-25.2015.8.26.0500/03**) (doc. anexo).

Portanto, a partir do mês de setembro de 2019 a Prefeitura iniciou os depósitos correspondentes ao percentual de 1% da RCL, cuja alíquota foi estabelecida a partir de janeiro de 2019 pelo E. TJSP.

Como se vê, o Município encontrava-se em situação de adimplência no que se refere ao pagamento de precatórios além de encontrar-se em dia com os pagamentos devidos a esse título quanto ao exercício de 2018, todas as medidas necessárias à quitação dos precatórios estão sendo adotadas, ressaltando-se, mais uma vez, que apesar das ocorrências informadas pela Fiscalização, todas as medidas foram adotadas para a total regularização do pagamento de precatórios do Município, nada havendo de concreto para que se possa afirmar que a quitação até 2024 está comprometida.

Diante das razões acima, verifica-se que o Município de Monte Mor procedeu à regularização de sua totalidade quanto às pendências relativas ao cumprimento dos depósitos mensais, destinados ao pagamento de precatórios pelo regime especial, nos termos das Emendas 62/2009, 94/2016 e aperfeiçoada pela Emenda 99/2017.



Nesse sentido, há precedentes favoráveis no TCESP, em situações análogas, indicando a possibilidade de relevação da impropriedade, tendo em vista possuir a Prefeitura recursos suficientes para quitação do débito, tratando-se apenas de desacerto de ordem operacional, a exemplo do decidido nos processos TC-2415/026/15 – Prefeitura de Piratininga – exercício de 2015, TC-2226/026/15 Prefeitura de Pindorama, exercício de 2015, e TC-3983.989.16 Prefeitura de Nova Campina, exercício de 2016.

Decisões mais recentes, caminham no mesmo sentido, TC-6675.989.16 – Prefeitura de Lindoia, TC-4536.989.18-9 – Prefeitura de Jaguariúna.

Considerando tais fatores, além de não vislumbrar a hipótese de má-fé da minha parte, temos que a falha possa ser relevada, a exemplo dos precedentes da Colenda Corte de Contas, razão pela qual requer seja adotado o mesmo entendimento.

Portanto, mesmo com todas as dificuldades relatadas em sede de manifestações pretéritas experimentadas por este Gestor na oportunidade, até mesmo com o resultado financeiro negativo, os **dados extraídos do relatório da fiscalização, evidenciam a regularidade e a responsabilidade do município no trato da coisa pública; o bom uso dos recursos públicos pagos pelos contribuintes e o cumprimento do ordenamento jurídico vigente**, razão pela qual, desde já, pede-se, respeitosamente, que tais resultados sejam levados em consideração.

Deste modo, diante da inovação trazida por tal dispositivo, pede-se venia, para que Vossa Excelência analise toda a conjuntura que se encontrava o Município naquele momento, conforme relatado e demonstrado em manifestações pretéritas a presente.

### CONCLUSÃO

Conforme restou demonstrado ao longo destes esclarecimentos e por tudo o mais que dos autos constam, a decisão proferida pelo Tribunal de Contas de São Paulo merece ser modificada, para fins de ser



considerada regular as Contas do Exercício de 2018, da Prefeitura Municipal de Monte Mor, haja vista terem sido atendidos todos os requisitos essenciais à boa Administração Pública, e por ser medida de JUSTIÇA!

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

Monte Mor, 06 de fevereiro de 2023.

gov.br

Documento assinado digitalmente  
THIAGO BIANCHI ASSIS  
Data: 06/02/2023 22:09:29-0300  
Verifique em <https://verificador.itl.br>